Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6961/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17372/2013
PROTOCOLO	: 1451920
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2013
CONTRATADO	: AFFONSO PENNA BEZERRA LIMA JUNIOR - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 23/2013
VALOR	: R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Dispensa de Licitação n. 23/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 141/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Affonso Penna Bezerra Lima Junior – ME, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais especializados para prestar serviços médicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9941/2015 (f. 118/122), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa, da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes à execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 124/125), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de dispensa e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 61.983,28 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

Os documentos referentes a contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação n. 23/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 141/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Affonso Penna Bezerra Lima Junior – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

execução financeira da contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc